SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971250 - SP (2025/0230596-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO METZKER
ADVOGADOS	:	CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436 RODRIGO LUIZ DE FREITAS - SP290835
AGRAVADO	:	UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA	:	LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória fundada em serviços médico-hospitalares particulares, na qual a apelação fora considerada deserta em razão de recolhimento insuficiente do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) o acórdão recorrido violou o art. 1.007, *caput,* § 2º, do Código de Processo Civil ao deixar de intimar o recorrente para complementar eventual insuficiência do preparo; e (iii) a base de cálculo do preparo, fixada sobre o valor da condenação nos termos do art. 4º, II, § 2º, da Lei estadual nº 11.608/2003, poderia ser revista nesta instância.

3. O art. 1.007 do Código de Processo Civil regula o preparo recursal, determinando que o recorrente deve comprovar o pagamento das

Documento eletrônico VDA52443188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 498c32c8-000d-44e3-b2ba-a6699af70f93

custas e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso e, em caso de recolhimento insuficiente, deve ser intimado para complementação no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

4. O Tribunal estadual registrou que o valor correto do preparo foi previamente arbitrado e comunicado, que o recorrente o recolheu a menor e sem justificativa, e que a deserção decorreu de descumprimento de determinação expressa, não se tratando de equívoco sanável.

5. A aferição da suficiência do preparo e da necessidade de intimação para complementação demanda reexame de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. A revisão do cálculo efetuado segundo a Lei estadual nº 11.608/2003 implicaria, ainda, interpretação de norma local, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

6. A inexistência de decisão surpresa, a prévia fixação do valor e a expressa intimação para recolhimento afastam a alegação de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, razão pela qual não se reconhece ofensa direta ao dispositivo legal.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52443188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 498c32c8-000d-44e3-b2ba-a6699af70f93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971250 - SP (2025/0230596-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO METZKER
ADVOGADOS	:	CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436 RODRIGO LUIZ DE FREITAS - SP290835
AGRAVADO	:	UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA	:	LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória fundada em serviços médico-hospitalares particulares, na qual a apelação fora considerada deserta em razão de recolhimento insuficiente do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) o acórdão recorrido violou o art. 1.007, *caput,* § 2º, do Código de Processo Civil ao deixar de intimar o recorrente para complementar eventual insuficiência do preparo; e (iii) a base de cálculo do preparo, fixada sobre o valor da condenação nos termos do art. 4º, II, § 2º, da Lei estadual nº 11.608/2003, poderia ser revista nesta instância.

3. O art. 1.007 do Código de Processo Civil regula o preparo recursal, determinando que o recorrente deve comprovar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso e, em caso de recolhimento insuficiente, deve ser intimado para complementação no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

4. O Tribunal estadual registrou que o valor correto do preparo foi previamente arbitrado e comunicado, que o recorrente o recolheu a menor e sem justificativa, e que a deserção decorreu de descumprimento de determinação expressa, não se tratando de equívoco sanável.
5. A aferição da suficiência do preparo e da necessidade de intimação para complementação demanda reexame de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. A revisão do cálculo efetuado segundo a Lei estadual nº 11.608/2003 implicaria, ainda, interpretação de norma local, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.
6. A inexistência de decisão surpresa, a prévia fixação do valor e a expressa intimação para recolhimento afastam a alegação de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, razão pela qual não se reconhece ofensa direta ao dispositivo legal.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO METZKER (CARLOS ALBERTO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LÁVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimado a regularizar o preparo recursal, de forma corrigida, recolheu valor a menor - Ausência de justificativa plausível - Precedentes - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO*. (e-STJ, fl. 215)

Os embargos de declaração de CARLOS ALBERTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 244-250).

Nas razões do agravo, CARLOS ALBERTO apontou (1) tempestividade do agravo e desnecessidade de preparo, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ nº 2 /2017 (e-STJ, fls. 264-266); (2) violação do art. 1.007 do CPC, com necessidade de intimação para complementar eventual insuficiência do preparo, sustentando que o acórdão não examinou a norma federal e que houve recolhimento com base no valor da

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

causa em montante superior ao cálculo de 4% sobre a condenação (e-STJ, fls. 270-281); (3) a menção à Lei estadual nº 11.608/2003 teria sido utilizada apenas para demonstrar o cálculo do preparo, não como fundamento autônomo de cabimento do recurso especial (e-STJ, fls. 271/272); (4) inexistência de invocação de dissídio jurisprudencial, refutando o óbice da alínea *c* por ausência de confronto analítico na origem (e-STJ, fls. 272/273); e (5) reiteração dos pedidos para destrancar o especial e cassar o acórdão que reconheceu a deserção (e-STJ, fls. 281-283).

Houve apresentação de contraminuta por UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) defendendo que o recurso especial foi corretamente inadmitido por deficiência de fundamentação e ausência de dissídio; que CARLOS ALBERTO foi, por diversas vezes, instado a recolher o preparo correto e, ainda assim, o fez a menor; que incidem os arts. 1.007, *caput*, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC e a Súmula 284/STF, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 288-294).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da sua apelação por deserção (e-STJ, fls. 222-224 e 214-219).

Nas razões de seu apelo nobre, CARLOS ALBERTO apontou **(1)** violação do art. 1.007 do CPC, defendendo que houve recolhimento suficiente do preparo da apelação e, na hipótese de divergência de valores, deveria ter sido intimado para complementar, nos termos do § 2º (e-STJ, fls. 225-233); e **(2)** correção do cálculo do preparo pela Lei estadual nº 11.608/2003, art. 4º, II, § 2º, com base de 4% sobre o valor líquido da condenação (R$ 17.570,12 – dezessete mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos), sustentando que recolheu R$ 1.243,95 (mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) [superior aos R$ 702,80 – setecentos e dois reais e oitenta centavos – que reputa devidos] e que não haveria omissão a justificar a deserção (e-STJ, fls. 232/233).

Houve apresentação de contrarrazões por UNIMED defendendo a inadmissibilidade do especial; a inexistência de violação do art. 1.007 do CPC porque o

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

valor correto do preparo foi previamente indicado e, mesmo assim, recolhido a menor; a incidência da Súmula 7/STJ para vedar reexame fático; e, superado o conhecimento, o desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 254-258).

Contextualização da controvérsia

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação monitória proposta por UNIMED em face de CARLOS ALBERTO, decorrente de atendimento médico-hospitalar particular prestado à filha de CARLOS ALBERTO, com prova escrita consistente em duplicatas, instrumento de protesto e termo de responsabilidade firmado pelo devedor.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a monitória, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 17.570,12 (dezessete mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos), com correção e juros, e julgou improcedente a reconvenção por restituição e danos morais, condenando CARLOS ALBERTO em custas e honorários, além de indeferir, em momento posterior, a gratuidade por insuficiência de comprovação, e determinar a juntada de documentos (e-STJ, fls. 145-149).

CARLOS ALBERTO opôs embargos de declaração, rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, com registro de que ele próprio não requereu dilação probatória e de que deveria instruir a gratuidade com holerites e declarações (e-STJ, fls. 157-159).

Na apelação, após decisão interlocutória indicando o valor do preparo devido, atualizada a abril de 2024, e indeferindo a gratuidade, CARLOS ALBERTO recolheu a menor, sem justificativa, razão pela qual a 38ª Câmara não conheceu do recurso por deserção, com majoração de honorários (e-STJ, fls. 196, 204-207 e 214-219).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados, com multa por caráter protelatório, reiterando que a base de cálculo do preparo é o valor da condenação e que não houve decisão-surpresa, pois o valor foi indicado previamente (e-STJ, fls. 244-250).

CARLOS ALBERTO interpôs recurso especial sustentando violação do art. 1.007 do CPC e necessidade de intimação para complementar o preparo, com pedido de cassação do acórdão e retorno para julgamento do mérito.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve adequada impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando os óbices de deficiência de fundamentação e ausência de dissídio; (ii) no mérito do especial, o acórdão que reconheceu a deserção violou o art. 1.007, *caput*, § 2º, do CPC, por não ter intimado o recorrente para complementar eventual insuficiência de preparo apesar de

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

suposta divergência de cálculo; (iii) a indicação prévia do valor do preparo pelo Tribunal estadual afasta a alegada necessidade de nova intimação para complementação e mantém hígido o reconhecimento da deserção.

(1) (2) (4) Regularidade formal do recurso

CARLOS ALBERTO pretendeu demonstrar a regularidade formal de seu apelo nobre e deslocar o foco para a tempestividade e o preparo do próprio recurso especial, sustentando, no mérito, que sua apelação não poderia ter sido declarada deserta: alegou que fora tempestivo, que recolhera o preparo do especial, que o reconhecimento da deserção violara o art. 1.007, § 2º, do CPC por ausência de intimação para complementar custas e que o cálculo do preparo da apelação deveria observar 4% sobre o valor líquido da condenação nos termos da Lei estadual 11.608/2003, enfatizando ter recolhido R$ 1.243,95 [mil, duzentos e quarenta e três reaise noventa e cinco centavos] (e-STJ, fls. 222/233). Essa construção não se sustentou à luz do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração, porque o Colegiado estadual registrou, de forma explícita, que o valor devido de preparo fora previamente arbitrado e comunicado, que o recolhimento se deu a menor e sem qualquer justificativa, e que, por isso, a deserção era medida objetiva e inevitável.

Quanto a tempestividade do especial e ao recolhimento do seu preparo, a Presidência da Seção de Direito Privado reconheceu a viabilidade do exame, mas inadmitiu o recurso por fundamentos autônomos, consignando que não houve demonstração clara de ofensa ao art. 1.007, § 2º, do CPC e que a invocação de lei estadual não serve de alicerce para o cabimento do especial, além da ausência de dissídio jurisprudencial, incidindo a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 259-261). Assim, ainda que tempestivo e com preparo recolhido, esses pontos não afastaram a inadmissibilidade, porque a controvérsia residiu na deserção da apelação na origem, decorrente de preparo insuficiente em descompasso com determinação expressa de complementação.

Por fim, quanto ao critério de cálculo do preparo, o acórdão dos embargos transcreveu e aplicou o art. 4º, II, § 2º, da Lei 11.608/2003, afirmando que a base de cálculo é o valor da condenação, e não o valor da causa, e que essa orientação já estava explícita no despacho de fl. 196, desatendida por CARLOS ALBERTO: *o valor da base de cálculo do preparo é o valor da condenação, e não o valor da causa, por imperativo do mandamento legal, observando-se, novamente, que da decisão de fls. 196 já se poderia extrair esta informação* (e-STJ, fls. 248/249).

Portanto, ainda que CARLOS ALBERTO tenha sustentado ter recolhido valor superior a 4% da condenação, o vício não residiu em mera divergência aritmética; residiu na desobediência ao valor previamente arbitrado e intimado, do que resultou a deserção, segundo a jurisprudência expressamente invocada pelo Colegiado (e-STJ, fls. 216-219).

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

Ademais, ainda que CARLOS ALBERTO tenha sido tempestivo e tenha comprovado o preparo do especial, esses pontos não elidem a inadmissibilidade, pois o cerne estava na deserção da apelação por recolhimento a menor do preparo previamente arbitrado e intimado, sem justificativa, sendo inaplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC em razão de inexistência de decisão-surpresa e correta adoção, pelo Tribunal, da base de cálculo do preparo prevista no art. 4º, II, § 2º, da Lei 11.608/2003, tal como assentado nos acórdãos de apelação e de embargos.

Sendo assim, a tese não merece acolhida.

(3) Violação do art. 1.007 do CPC

O art. 1.007 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recolhimento do preparo recursal, estabelecendo, em seu *caput*, que o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso. Já o § 2º determina que, em caso de insuficiência do valor recolhido, o recorrente deve ser intimado para complementar o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

No caso, CARLOS ALBERTO sustentou violação do referido dispositivo, alegando que houve recolhimento suficiente do preparo da apelação e, caso o Tribunal de Justiça de São Paulo entendesse de modo diverso, deveria tê-lo intimado para complementar o valor, nos termos do § 2º do art. 1.007 (e-STJ, fls. 225-233).

O Tribunal de origem, entretanto, entendeu pela deserção do recurso de apelação, afirmando que o preparo não foi integralmente recolhido, afastando a aplicação do § 2º do art. 1.007 por considerar tratar-se de erro substancial, e não de mero equívoco sanável.

A análise da suficiência ou não do preparo, e se o erro seria sanável, demanda reexame de elementos fático-probatórios, especialmente dos comprovantes de recolhimento, guias e cálculos do valor devido, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, pois exigiria revaloração de provas documentais. Além disso, verificar a correção do cálculo do preparo conforme a Lei estadual nº 11.608/2003 implica interpretação de norma local, o que também é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

Assim, ainda que CARLOS ALBERTO invoque violação direta do art. 1.007 do CPC, a controvérsia está circunscrita ao exame de fatos e provas e à aplicação de legislação estadual, razão pela qual não há como reconhecer ofensa direta ao dispositivo legal, subsistindo a decisão do Tribunal de origem.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC

Documento eletrônico VDA52186562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:32
Código de Controle do Documento: 750e6599-b920-4621-a9bc-b09230b86b23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.971.250 / SP

Número Registro: 2025/0230596-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020844420228260144

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO METZKER
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIZ DE FREITAS - SP290835
		CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436
AGRAVADO	:	UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA	:	LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA52419210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:37
Código de Controle do Documento: da0d0991-e47f-4d58-b28c-ccee343ce62a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:37
Código de Controle do Documento: da0d0991-e47f-4d58-b28c-ccee343ce62a